

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL - CONFLITO NEGATIVO ENTRE VARA DA JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL - DECISÕES DOS JUIZADOS ESPECIAIS NÃO VINCULADAS AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS - COMPETÊNCIA DO STJ - PENA DO DELITO SUPERIOR A DOIS ANOS

- Nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d*, da CF, compete ao STJ dirimir conflito entre Juizado Especial e a Justiça Comum, porque não há vinculação hierárquica entre a Justiça Comum e a Especial. Precedentes do STF e desta Corte.

- Afasta-se a competência do Juizado Especial Criminal no caso de ação penal em que a denúncia ofertada reporta a delito com pena máxima superior a dois anos.

- Conflito conhecido para declarar competente o suscitado, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Uberlândia.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 49.135-MG - Relator: Ministro PAULO MEDINA

Autora: Justiça Pública. Réu: Marden Marques Ferreira. Réu: Braz José Coutinho. Réu: Gemini Coutinho. Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Uberlândia - MG. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Uberlândia - MG.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Uberlândia - MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2006 (data do julgamento). - *Ministro Paulo Medina* - Relator.

Relatório

O Exmo. Sr. *Ministro Paulo Medina (Relator)* - Trata-se de conflito negativo de com-

petência suscitado pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Uberlândia, MG, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Uberlândia.

Extrai-se dos autos que Marden Marques Ferreira, Braz José Coutinho e Gemini Coutinho foram denunciados, perante o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Uberlândia, pelo delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no art. 311 do Código Penal, com pena de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão e multa.

O Ministério Público estadual manifestou-se pela incompetência daquela Corte especial para o julgamento de ação penal motivada por crime com pena abstrata superior a dois anos, e, portanto, fora da abrangência da Lei nº 10.259/2001. O Juízo acatou o parecer ministerial e remeteu os autos para serem distribuídos para uma Vara Criminal Comum.

O Juízo Criminal Comum, por sua vez, declinou de sua competência, ante a consideração de que o delito pode ser descaracterizado para um tipo de menor potencial ofensivo e determinou o retorno dos autos para o Juizado Especial.

Após o recebimento dos autos, o Juízo Especial suscitou este conflito negativo de competência, por entender, com base na Lei nº 9.099/1995, que não cabe àquele Juizado julgar e processar ação penal fundada em delito de pena máxima superior a dois anos de reclusão.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de f. 356/359, opina pelo não-conhecimento do conflito, por entender que os Juízos em conflito são subordinados ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Corte a que cabe determinar a competência.

É o relatório.

Voto

O Exmo. Sr. Ministro Paulo Medina (Relator) - Dispõe o art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, “os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos”.

De início, reafirmo a competência deste STJ para julgar conflito de competência entre Juizado Especial e Vara Criminal da Justiça Comum, haja vista que inexistente vinculação jurisdicional entre os Juizados Especiais e o Tribunal de Justiça, assim compreendido porque as decisões proferidas pelo segundo grau de jurisdição da Justiça Especial não se submetem à revisão por parte do respectivo Tribunal Estadual.

No que toca ao mérito do conflito, foram os réus denunciados como incurso nas sanções do art. 311 do Código Penal, com pena de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão, que tem o seu julgamento vedado pelos Juizados Especiais em função do disposto no art. 61 da Lei nº 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais.

Constato que existe incompatibilidade entre os delitos previstos na denúncia e o rito

dos Juizados Especiais, por não ser possível, em razão do estatuído na Lei 9.099/95, o julgamento de delito com pena de 3 (três) a 6 (seis) por Juizado Especial.

Colaciono abaixo os arts. 60 e 61 da Lei 9.099/95, que delimitam a competência dos Juizados Especiais Criminais:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006.)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006.)

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Dessarte, haja vista que a denúncia foi feita com base em delito com pena superior a dois anos e que uma possível descaracterização do delito para um de menor potencial ofensivo não teria o condão, por si, de atrair a competência do julgamento para o Juizado Especial, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum para processar e julgar a futura ação penal.

Posto isso, conheço do conflito de competência e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Uberlândia.

É como voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Terceira Seção, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Uberlândia - MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator”.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis

Moura, Nilson Naves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Laurita Vaz.

Brasília, 13 de setembro de 2006 -
Vanilde S. M. Trigo de Loureiro - Secretária.

(publicado no *DJU* de 20.11.2006.)

-:-:-